



**PROCESSO Nº : 35.477-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**

**PARECER Nº 4.428/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO DE LEVANTAMENTO Nº 236764/2017. FALHAS NO CONTROLE DE MEDICAMENTOS, JORNADA DOS SERVIDORES, PESAGEM DO LIXO E COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se os autos de **Representação de Natureza Interna**<sup>1</sup> proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da **Prefeitura Municipal de Sorriso**, sob a responsabilidade do Sr. Ari Genézio Lafin, em razão de irregularidades constatadas pela equipe técnica no processo de levantamento nº 236764/2017, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

**Responsáveis:**

Marcello Faleiro da Silva - Farmacêutico – Farmácia Jardim Primavera  
Priscila Diel Bobrzyk - Farmacêutico- Farmácia Central  
Franciele Segsttater de Oliveira - Farmacêutico – Farmácia São Domingos

**2.1 Farmácias municipais apresentam diferenças de estoque de medicamentos devido à má gestão do sistema de controle. (EB05 e EB06)**

**Responsáveis:**

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 335007/2017.



Devanil Aparecido Barbosa - Secretário de Saúde  
Vanessa dos Santos Dallagnol Maschio - Responsável pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Saúde

**2.2 Inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento. (EB05)**

**Responsável:**

Pedrinho Gilmar Silva - Secretário de Obras

**2.3 Regularidade da pesagem do lixo coletado pela empresa contratada é comprometida pela falta de visão da balança de pesagem, pelo balanceiro. (EB05)**

**Responsável:**

Leonir Paulo Capitanio - Secretário de Transportes

**2.4 Estoque de combustíveis não é controlado devido à falta de mecanismos e normas de controle. (EB05)**

**Responsável:**

Leonir Paulo Capitanio - Secretário de Transportes

**2.5 Não segregação das funções de execução das compras de peças para a frota e da sua fiscalização. (EB03 e HB15)**

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente **citados**<sup>2</sup>, ocasião em que apenas a **Sra. Vanessa dos Santos Dallagnol Maschio** (item 2.1) e o **Sr. Pedrinho Gilmar Silva** (item 2.3) apresentaram suas **defesas**<sup>3</sup>, refutando as irregularidades apontadas no relatório.

3. Apesar de não ter sido formalmente apontado como responsável em nenhuma das cinco irregularidades apontadas, o **Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso**, representado pelo Sr. Alex Sandro Monarin, Procurador Geral do Município, apresentou **defesa**<sup>4</sup> com relação a todos os itens, requerendo reconsideração dos apontamentos em razão das providências adotadas pela gestão.

4. Após analisar as defesas apresentadas, a **Secex de Saúde e Meio**

2 Documentos Digitais nº 14344/2018, 14343/2018, 14340/2018, 14335/2018, 14333/2018., 14332/2018 e 14330/2018.

3 Documentos Digitais nº 61634/2018 e 95621/2018.

4 Documento Digital nº 147056/2018.



**Ambiente** emitiu **relatório técnico conclusivo** pelo saneamento dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 e **manutenção dos itens 2.2 (EB05) e 2.5 (EB03)**, sugerindo aplicação de multas aos responsáveis.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

7. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade da Representação Interna, destaca-se que estes estão presentes, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (**controle de medicamentos, de jornada, de combustíveis e segregação de funções**), apontando-se **fatos** tidos como irregulares e suas **evidências, responsáveis** (servidores e secretários municipais) e **período** (exercício 2017) em que teria ocorrido (art. 219 c/c o art. 225 do RITCE/MT), pela **equipe técnica** (art. 224, II, "a" do RI TCE/MT).

8. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação.

### 2.2. Mérito



10. A Secretaria de Controle Externo responsável propôs a presente Representação de Natureza Interna em face da Prefeitura Municipal de Sorriso em virtude de irregularidades identificadas no processo de Levantamento nº 236764/2017, referente ao levantamento geral do município de Sorriso durante o exercício 2017.

11. O relatório técnico preliminar elaborado pela Secex apontou 5 (cinco) achados de auditoria, imputando os seus respectivos responsáveis:

**Responsáveis:**

Marcello Faleiro da Silva - Farmacêutico – Farmácia Jardim Primavera

Priscila Diel Bobrzyk - Farmacêutico- Farmácia Central

Franciele Segstater de Oliveira - Farmacêutico – Farmácia São Domingos

**2.1 Farmácias municipais apresentam diferenças de estoque de medicamentos devido à má gestão do sistema de controle. (EB05 e EB06)**

**Responsáveis:**

Devanil Aparecido Barbosa - Secretário de Saúde

Vanessa dos Santos Dallagnol Maschio - Responsável pelo Departamento de Pessoal da Secretaria de Saúde

**2.2 Inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento. (EB05)**

**Responsável:**

Pedrinho Gilmar Silva - Secretário de Obras

**2.3 Regularidade da pesagem do lixo coletado pela empresa contratada é comprometida pela falta de visão da balança de pesagem, pelo balanceiro. (EB05)**

**Responsável:**

Leonir Paulo Capitanio - Secretário de Transportes

**2.4 Estoque de combustíveis não é controlado devido à falta de mecanismos e normas de controle. (EB05)**

**Responsável:**

Leonir Paulo Capitanio - Secretário de Transportes

**2.5 Não segregação das funções de execução das compras de peças para a frota e da sua fiscalização. (EB03 e HB15)**

12. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesas dos



apontamentos, apenas a **Sra. Vanessa dos Santos Dallagnol Maschio** (item 2.1) e o **Sr. Pedrinho Gilmar Silva** (item 2.3) apresentaram suas **defesas** (Docs. Digitais nº 61634/2018 e 95621/2018)

13. O **Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso**, representado pelo Sr. Alex Sandro Monarin, Procurador Geral do Município, protocolou documento com informações e pedido de reconsideração dos apontamentos em razão das providências adotadas pela gestão (Doc. Digital nº 147056/2018).

14. Passaremos a analisar cada achado de auditoria.

### **2.2.1 Farmácias municipais apresentam diferenças de estoque de medicamentos devido à má gestão do sistema de controle – item 2.1 - EB05 e EB06**

15. O **item 2.1 (EB05 e EB06)** aponta irregularidade no controle de estoque de medicamentos em três farmácias da Prefeitura Municipal de Sorriso: Jardim Primavera, Central e São Domingos.

16. De acordo com o levantamento realizado, foram encontradas diferenças entre o estoque físico e o registrado no sistema de controle (G-MUS).

17. Três tabelas constantes do relatório técnico preliminar resumem as inconsistências identificadas:



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

---

---

**Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

6

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 0K82T.



FARMÁCIA JARDIM PRIMAVERA				
MEDICAMENTO	UNID.	ESTOQUE/QDADE		DIF.
		SISTEMA G-MUS <sup>(1)</sup>	FÍSICO	
AAS – 100 MG CPR (115.1)	CPR	21.558	20.840	-718
ACEBROFILINA – 25MG/5ML SUSP. PEDIATRICA (118.1)	FR	70	70	0
ACEBROFILINA – 50MG/5ML SUSP. ADULTO (118.2)	FR	74	52	-22
ACICLOVIR – 200 MG CPR (119.1)	CPR	83	83	0
ACIDO FOLICO – 5 MG CPR (121.1)	CPR	3.320	3.160	-160
AMOXICILINA – 250MG/5ML SUSPENSÃO (179.1)	FR	255	223	-32
AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO – 250MG/5ML SUSPENSÃO (174.1)	FR	89	93	4
CEFALEXINA – 250MG/5ML SUSPENSÃO (273.1)	FR	196	184	-12
GENTAMICINA – 0,5% COLIRIO (295.3)	FR	1	1	0

<sup>(1)</sup> Relatório Anexo: Doc. nº 328202/2017.

Fonte: Doc. Digital nº 335007/2017 – p. 4.

FARMÁCIA CENTRAL				
MEDICAMENTO	UNID.	ESTOQUE/QDADE		DIF.
		SISTEMA G-MUS <sup>(1)</sup>	FÍSICO	
AMOXICILINA – 250MG/5ML SUSPENSÃO (179.1)	FR	97	119	22
AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO – 250MG/5ML SUSPENSÃO (174.1)	FR	95	95	0
AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTÁSSIO – 500+125 MG CPR (174.2)	CPR	712	665	-47
COMPLEXO B – CPR (128.1)	CPR	4.365	4.289	-76
ESCOPOLAMINA+DIPIRONA – 10+250 MG CPR (201.1)	CPR	1.030	1.030	0
FLUOCINOLONA+POLIMIXINA+NEOMICINA+LIDOCAINA – SOLUÇÃO OTOLÓGICA	FR	27	27	0
GENTAMICINA – 0,5% COLIRIO (295.3)	FR	17	17	0
LOSARTANA – 50 MG CPR (333.1)	CPR	3.705	3.825	120

<sup>(1)</sup> Relatório Anexo: Doc. nº 328203/2017.

Fonte: Doc. Digital nº 335007/2017 – p. 5.



FARMÁCIA SÃO DOMINGOS				
MEDICAMENTO	UNID.	ESTOQUE/QDADE		DIF.
		SISTEMA G-MUS <sup>(1)</sup>	FÍSICO	
ACEBROFILINA – 25MG/5ML SUSPENSÃO PEDIATRICA (118.1)	FR	160	158	-2
METRONIDAZOL – 200 MG/5ML SUSPENSÃO (123.1)	FR	3	0	-3
NISTATINA – 100.000U.I/G ML SUSPENSÃO (142.1)	FR	3	0	-3
OLEO MINERAL – FRASCO (164.1)	FR	4	0	-4
AMOXICILINA+CLAVULANATO DE POTASSIO – 250MG/5ML SUSPENSÃO (174.1)	FR	45	44	-1
ATENOLOL – 25 MG CPR (202.1)	CPR	9.200	9.341	141
BUDESONIDA – 32 MCG SPRAY NASAL (231.1)	FR	57	54	-3
SULMETOXAZOL+TRIMETROPINA – 200 MG+40 MG/5ML SUSPENSÃO (260.1)	UND	213	220	7
CEFALEXINA – 250MG/5ML – SUSPENSÃO (273.1)	FR	191	191	0

<sup>(1)</sup> Relatório Anexo: Doc. nº 328204/2017.

Fonte: Doc. Digital nº 335007/2017 – p. 5.

18. Tendo em vista que as inconsistências demonstram má gestão por parte dos responsáveis pelas farmácias com relação ao sistema de controle de estoques de medicamentos, a Secex apontou como **responsáveis** o **Sr. Marcello Faleiro da Silva**, Farmacêutico da Farmácia Jardim Primavera, a **Sra. Priscila Diel Bobrzyk**, Farmacêutica da Farmácia Central e da **Sra. Franciele Segstater de Oliveira**, Farmacêutica da Farmácia São Domingos.

19. Devidamente citados através de edital de citação<sup>5</sup>, os responsáveis **não apresentaram defesa**, razão pela qual **manifesta pela declaração da revelia** dos Srs. Marcello Faleiro da Silva, Priscila Diel Bobrzyk e Franciele Segstater de Oliveira, farmacêuticos responsáveis pelas farmácias Jardim Primavera, Central e São Domingos, respectivamente, nos termos do art.140, §1º, do RITCE/MT.

20. Embora os responsáveis apontados não tenham apresentado defesa, o Prefeito Municipal de Sorriso, Sr. Ari Genezio Lafin, protocolou nos autos defesa com relação ao item.

21. Em sua manifestação, o Prefeito Municipal, informa que foram tomadas as devidas providências para inventariar todo o estoque de medicamentos das unidades, bem

5 Doc. Digital nº 83150/2018 e 86354/2018.



como realizada orientação e treinamento aos operadores do sistema de controle, além da expedição de ofício às unidades com o objetivo de cumprimento das orientações deste Tribunal de Contas.

22. A **Secex de Saúde e Meio Ambiente** concluiu que os documentos apresentados pela defesa do Prefeito Municipal demonstram que o gestor buscou solucionar o problema detectado, razão pela qual considera **sanada** a irregularidade.

**23. Passa-se a análise ministerial.**

24. Apesar de não ter sido apontado como responsável na presente Representação Interna, o Prefeito Municipal apresentou defesa com relação às irregularidades identificadas no relatório preliminar.

25. Com relação ao item 2.1, o gestor sustenta ter adotado as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas com relação ao estoque das farmácias do município, razão pela qual requer sua reconsideração.

26. Para tanto, juntou aos autos: o Contrato nº 53/2017, firmado com a empresa Ágili Software Brasil Ltda., responsável pelo software de gestão do almoxarifado; inventário de medicamentos e correlatos da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF com competência de 02/2018 e periodicidade trimestral; e consulta de estoque dos dias 02/07/2018, 04/07/2018 e 09/07/2018.

27. Em que pese a Secex de Saúde e Meio Ambiente ter considerado a irregularidade sanada em razão da adoção de providências pela gestão, o **Ministério Público de Contas diverge da conclusão técnica para manter o apontamento.**

28. O relatório preliminar demonstrou de maneira inequívoca a ocorrência de falhas no controle do estoque de medicamentos nas três farmácias auditadas. As tabelas demonstram que alguns medicamentos apresentaram diferença de quantidade no estoque físico e no estoque do sistema de até 718 unidades (caso do medicamento AAS – 100 MG



CPR (115.1) na Farmácia Jardim Primavera).

29. A ausência de qualquer tipo de controle ou o controle insuficiente compromete a boa gestão dos produtos adquiridos podendo ocasionar dano ao erário e impedindo a verificação de desvios, por exemplo.

30. No caso de medicamentos é indispensável que haja um controle criterioso de forma a possibilitar, além do controle da quantidade em si, o controle da validade dos medicamentos, a quantificação da demanda por medicamento, o subsídio de novas compras, etc.

31. De fato, os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Sorriso demonstram a adoção de providências por parte da gestão, porém esta apenas ocorreu após a elaboração do relatório preliminar, tendo sido, inclusive, a razão apontada nos diversos documentos apresentados pela gestão que solicitam medidas de controle do estoque dos medicamentos.

32. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende que a posterior realização de recontagem e orientação dos profissionais que operam o sistema e atuam nas farmácias não tem o condão de sanar o apontamento, tendo em vista que foi realizada apenas após o protocolo da presente representação interna, subsistindo a possibilidade e o dever constitucional e legal deste Tribunal de Contas de analisar os atos de gestão perpetrados, o qual, inegavelmente, foi contrário às normativas de controle (Instrução Normativa nº 014/2009 da Prefeitura Municipal de Sorriso), tendo em vista as diferenças de estoque identificadas.

33. Ademais, a defesa não impugna o achado da auditoria, apenas suscita sua reconsideração em razão das providências adotadas após o apontamento de irregularidade e imputação de responsabilidade.

34. Diante de todo o exposto, evidente está que a conduta dos responsáveis pelas farmácias auditadas, quais sejam os farmacêuticos apontados, dissociou-se das normas de controle, acarretando diferenças entre o quantitativo de estoque previsto no sistema e o efetivamente existente nas farmácias, razão pela qual o **Ministério Público de Contas**



manifesta-se pela **manutenção do apontamento 2.1 (EB05 e EB06)** com **aplicação de multa** ao **Sr. Marcello Faleiro da Silva**, Farmacêutico da Farmácia Jardim Primavera, à **Sra. Priscila Diel Bobrzyk**, Farmacêutica da Farmácia Central, e à **Sra. Franciele Segstater de Oliveira**, Farmacêutica da Farmácia São Domingos, com fundamento no art. 286, II, do RITCE/MT.

35. Opina, ademais, pela expedição de **determinação (art. 22, §2º, da LOTCE/MT)** para que realize um acompanhamento de forma pormenorizada do estoque de medicamentos, garantindo a aplicação da Instrução Normativa nº 014/2009 da Prefeitura Municipal de Sorriso, a qual padroniza os procedimentos de controle de medicamentos nas unidades de saúde e farmácias do município, de forma que o estoque previsto no sistema reflita o quantitativo existente nas farmácias, evitando desvios e proporcionando controle de validade e verificação de demanda, por exemplo.

### **2.2.2. Inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento – item 2.2 - EB05**

36. No **item 2.2 (EB05)** a Secex identificou inefetividade no controle de jornada dos servidores dos PSFs Bela Vista, Jardim Primavera, São Matheus, Novos Campos e Nova Integração.

37. Durante as visitas, realizadas em 03/05/2017, a equipe técnica verificou que o controle de jornada é realizado manualmente e identificou a ocorrência de marcações com jornada “inglesa”, falta de marcação do retorno intrajornada e ausência de abertura de ponto do mês de maio/2017, apesar de já ser o terceiro dia útil do mês na data da visita, o que pressupõe que os registros seriam feitos posteriormente.

38. Foram apontados como **responsáveis** pelo item 2.2 (EB05) o Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Devanil Aparecido Barbosa**, e a responsável pelo Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, **Sra. Vanessa dos Santos Dallagnol**



## Maschio.

39. A Sra. Vanessa dos Santos Dallagnol apresentou defesa (Doc. Digital nº 61634/2018), acompanhada de documentos, afirmando que, enquanto servidora, sempre alertou os Secretários de Saúde acerca das falhas no controle de jornada, porém estes não engajaram esforços para solucionar.

40. Assim, requer o afastamento da sua responsabilidade com relação ao item, tendo em vista que as políticas de controle têm que partir das chefias imediatas.

41. Apesar de devidamente citado através de edital de citação<sup>6</sup>, o **Sr. Devanil Aparecido Barbosa não apresentou defesa**, razão pela qual **manifesta pela declaração da revelia**, nos termos do art. 140, §2º, do RITCE/MT.

42. Embora não tenha sido apontado como responsável, o Prefeito Municipal de Sorriso, Sr. Ari Genezio Lafin, protocolou nos autos defesa com relação ao item, afirmando ter encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei estabelecendo o ponto eletrônico no município, todavia ainda não aprovado.

43. Informa, por outro lado, ter editado Decreto nº 103, de 17 de julho de 2018, dispondo sobre o registro e controle da frequência dos servidores públicos do município.

44. A **Secex de Saúde e Meio Ambiente** concluiu pelo **afastamento da responsabilidade da Sra. Vanessa Maschio**, tendo em vista ter adotado diversas providências para que fosse realizado o efetivo controle da jornada de trabalho dos servidores da Saúde.

45. Por outro lado, **manteve a irregularidade com relação ao Sr. Devanil Aparecido Barbosa**, Secretário de Saúde, tendo em vista que as providências apontadas pela gestão não sanam as impropriedades encontradas quando da realização da inspeção.

---

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 83150/2018 e 86354/2018.



#### 46. **Passa-se à análise ministerial.**

47. Verifica-se que o ponto central da irregularidade se dá em relação à ausência de um controle efetivo de jornada de trabalho dos servidores do município de Sorriso, especificamente dos servidores dos PSFs visitados pela auditoria.

48. De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 138/2011, que dispõe sobre a criação do plano de cargos, carreiras e vencimentos aplicáveis aos profissionais do Sistema Único de Saúde do município de Sorriso, e dá outras providências, a jornada de trabalho dos cargos previstos na lei será de 12, 20, 30 ou 40 horas semanais, sendo o cumprimento definido pela chefia imediata e apurada mensalmente, preferencialmente por meio eletrônico (art. 18):

art. 18. A jornada normal de trabalho de cada cargo é a constante do Anexo I desta Lei Complementar, fixada em razão de suas respectivas atribuições. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de 12 (doze), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º **O cumprimento do horário de trabalho referentes às jornadas de que trata o caput deste artigo serão definidos pela chefia imediata do servidor, de acordo com a conveniência do serviço e o interesse público e serão apuradas mensalmente, preferencialmente por meio eletrônico.**

§ 2º A duração máxima da jornada de trabalho de cada cargo será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo para os servidores que cumprem jornada em regime de plantão que cumprirão escala por compensação, nos termos do regulamento.

49. Entretanto, nas visitas realizadas pela Secex, verificou-se a não implantação do ponto eletrônico, sendo que o controle é realizado de forma manual e de maneira ineficiente.

50. As “folhas de comparecimento” constantes do Docs. Digitais nº 328206/2017 e 328207/2017, em sua grande maioria, demonstram anotações idênticas de entrada e saída, sem qualquer variação nos horários, conhecido como “anotação britânica” ou “ponto britânico”, as quais não são consideradas válidas como controle de jornada. Vide exemplo as seguintes folhas de pontos apenas para elucidação do apontamento:



Fonte: Anexo do Relatório Técnico Preliminar - Doc. Digital nº 328206/2017.

51. Sendo assim, não há como considerar que existe controle de jornada nos PSFs de Sorriso, tendo em vista que a quase integralidade dos funcionários preenchem a “folha de acompanhamento” sem variação entre os horários de entrada e saída, com horários exatos durante todo o mês, o que aponta ausência de efetivo controle de frequência, sendo a folha de ponto meramente pró-forma.

52. Com relação a responsabilidade da Sra. Vanessa dos Santos Dallagnol Maschio, concorda com a Secex em afastar sua responsabilidade, tendo em vista que os documentos juntados pela servidora demonstram que a deficiência no controle das jornadas dos servidores da Secretaria de Saúde era de conhecimento dos Secretários de Saúde, não tendo sido efetivadas medidas efetivas para a sua correção, sendo irrazoável responsabilizar a chefe do Departamento de Pessoal com relação a irregularidade.

53. Por outro lado, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da responsabilidade do Sr. Devanil Aparecido Barbosa**, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que, ciente das falhas no controle das jornadas, não



adotou providências capazes de solucioná-las.

54. Sendo assim, opina-se pela **manutenção da irregularidade do item 2.2**, tendo em vista que o controle de frequência meramente pró-forma não é suficiente para cumprimento do controle de jornada, devendo haver efetivo controle de frequência da jornada diária em respeito ao que estabelece a legislação municipal, razão pela qual sugere a **aplicação de multa** ao Sr. Devanil Aparecido Barbosa, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 286, II, do RITCE/MT.

55. Por fim, deixa-se de sugerir expedição de determinação/recomendação em razão das providências adotadas pela atual gestão em solucionar a irregularidade, regulamentando o registro e controle da frequência dos servidores e enviando projeto de lei para implantação do ponto eletrônico.

### **2.2.3. Regularidade da pesagem do lixo coletado pela empresa contratada é comprometida pela falta de visão da balança de pesagem, pelo balanceteiro – item 2.3 - EB05**

56. Com relação ao **item 2.3 (EB05)**, a equipe técnica constatou a inadequação da localização da balança, onde é realizada a pesagem do lixo coletado pela empresa contratada, e o escritório, onde fica o balanceteiro que registra a pesagem, tendo em vista que este não possui visão da balança.

57. Visando demonstrar possível prejuízo advindo deste fato, a Secex realiza um cálculo estimando o peso do motorista na cabine, uma vez que o balanceteiro não consegue verificar se o motorista está ou não no caminhão. De acordo com a estimativa, um motorista de 70 kg dentro da cabine poderia ocasionar prejuízo de R\$ 34.302,13 ao município em 12 meses.

58. A irregularidade foi imputada ao Sr. Pedrinho Gilmar Silva, Secretário Municipal de Obras, tendo em vista a responsabilidade pela pesagem do lixo ser desta secretaria.



59. Em sede de **defesa**, o Secretário Municipal de Obras informa ter adequado a guarita da balança, tendo o balanceiro visão ampla do caminhão, e junta fotos visando comprovar a providência adotada.

60. Após análise da defesa, a **Secex sanou a irregularidade**.

61. Com razão a Secex. Em que pese o entendimento deste *Parquet* de Contas de a adoção de providência, posterior à elaboração do relatório técnico preliminar, não ter o condão de sanar a irregularidade, no caso dos autos, o apontamento da Secex retrata uma medida sugerida para aprimoramento do controle, não havendo, no caso, notícia de realização de pesagem irregular.

62. Assim, pertinente o apontamento da Secex e o alerta de que a ausência de visualização do caminhão na balança pelo balanceiro, responsável pelo registro do peso, poderia acarretar prejuízo ao erário.

63. No caso, diante da ausência de previsão em lei ou em contrato acerca do procedimento de acompanhamento da pesagem, não verifica-se hipótese de aplicação de multa ao Secretário Municipal de Obras. Entretanto, entende pertinente a expedição de **recomendação (art. 22, §1º, LOTCE/MT)** para que, além da providência referente a adequação da visão pelo balanceiro, que a pasta normatize o procedimento de pesagem, prevendo de maneira expressa que a pesagem seja realizada com os ocupantes desembarcados.

#### **2.2.4. Estoque de combustíveis não é controlado devido à falta de mecanismos e normas de controle – item 2.4 - EB05**

64. O **item 2.4 (EB05)** aponta ausência dos mecanismos de controle dos estoques de combustíveis, manual ou informatizado, não havendo como inventariar o conteúdo de cada um dos três tanques de combustíveis da Prefeitura Municipal.

65. De acordo com o relatório preliminar, justifica-se a implementação de controle



em razão do alto valor gasto com combustíveis nos exercícios de 2017 (R\$ 2.626.790,02) e 2016 (R\$ 3.524.606,91).

66. O Sr. Leonir Paulo Capitano, Secretário Municipal de Transportes, imputado como responsável, apesar de citado através de edital de citação<sup>7</sup>, **não apresentou defesa**, razão pela qual **manifesta pela declaração da revelia**, nos termos do art. 140, §2º, do RITCE/MT.

67. Embora não tenha sido apontado como responsável, o Prefeito Municipal de Sorriso, Sr. Ari Genezio Lafin, protocolou nos autos defesa com relação ao item, informando que, atualmente, não existe estoque de combustível em tanques.

68. Aduz que a Prefeitura Municipal, através do Pregão nº 079/2017, adquiriu um sistema de controle através de cartão, tendo sido firmado o Contrato nº 53/2017. Conclui informando a maneira que se dá o controle atualmente e junta telas do sistema.

69. Considerando que a gestão está implantando o sistema de controle de combustível, a **Secex** manifestou-se conclusivamente pelo **saneamento da irregularidade**, alertando que o controle interno deve acompanhar sua eficiência.

70. **Passa-se à análise ministerial.**

71. De acordo com o relatório preliminar, ao longo do exercício de 2016, o Executivo de Sorriso adquiriu R\$ 3.524.606,91 em combustíveis (gasolina e diesel), e no exercício de 2017, até o mês de setembro, já havia liquidado R\$ 2.626.790,02 em combustíveis (gasolina e diesel).

72. Apesar do vultoso valor, não havia no município controle de gastos com combustível.

73. Em visita realizada pela Secex, verificou que “a única forma de se saber o volume de estoque, é por meio da régua de nível”, sendo que “apenas um dos tanques possui

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 83150/2018 e 86354/2018.



medidor do estoque” (Doc. Digital nº 335007/2017 – p. 19).

74. A equipe de auditoria consignou, ademais, que apesar de existir um “controle interno de garagem” para os abastecimentos, este não era alimentado, não havendo registros das entradas e saídas.

75. Da simples análise do relato da Equipe Técnica, verifica-se a deficiência do controle efetivado pela Prefeitura Municipal de Sorriso. Além de não dispor de qualquer sistema eletrônico de controle de frotas, a planilha manual nem ao menos era preenchida com as informações, sendo indubitável afirmar pela ausência de controle no abastecimento.

76. O Prefeito Municipal de Sorriso protocolou nos autos defesa informado ter sido contratado sistema de controle através de cartão (Pregão nº 079/2017 e Contrato nº 053/2017), razão pela qual requer o afastamento da irregularidade.

77. Em que pese o saneamento da irregularidade, verifica-se que o Contrato nº 053/2017 foi firmado apenas em 03/07/2017, sendo que até a implantação desse novo sistema e, inclusive, no momento da realização da vistoria *in loco*, pela Secex, não havia nenhum tipo de controle de combustível.

**78. Assim, embora tenha sido sanada a irregularidade com a contratação de sistema de controle, não se pode ignorar o ato praticado de forma irregular, ilegal ou à margem da lei.**

79. Levando em conta a relevância do controle interno na administração de veículos e abastecimentos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicou seu posicionamento no **Boletim de Jurisprudência**<sup>8</sup>, veja-se:

**5.1) Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.**

O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de

8. Edição Consolidada. Fevereiro de 2014 a dezembro de 2016.



litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.  
(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.  
Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).

**5.2) Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado.**

O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591- 4/2013).

80. Posto isso, tem-se que o **achado de auditoria permanece**, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** sugere a aplicação de **multa** ao Sr. Leonir Paulo Capitano, Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, tendo em vista a falta de controle individualizado dos gastos com combustíveis.

81. Por outro lado, deixa-se de sugerir expedição de determinação para implementação do controle, tendo em vista a realização do Pregão nº 079/2017 e consequente Contrato nº 053/2017. Entretanto, visando garantir a efetividade do controle, sugere a expedição de **recomendação** (art. 22, §1º, da LOTCE/MT) à Unidade de Controle Interno para que inclua no Plano Anual de Auditoria Interna a avaliação do Sistema de Frotas e acompanhe os procedimentos adotados pelo Gestor evitando o desvio de combustíveis ou a realização de despesa antieconômica com combustíveis.

**2.2.5. Não segregação das funções de execução das compras de peças para a frota e da sua fiscalização – item 2.5 – EB03 e HB15**

82. O **item 2.5 (EB03 e HB15)** aponta que o servidor fiscal do contrato de peças requisitadas pela oficina da Prefeitura Municipal para manutenção da frota é o mesmo responsável por operacionalizar o processo de compra, não havendo segregação das funções de execução das compras de peças e de fiscalização.

83. Conforme exposto no item anterior, o Sr. Leonir Paulo Capitano, imputado como responsável também por este item, não apresentou defesa, devendo ser declarada a sua revelia.



84. Entretanto, no documento protocolado pelo Prefeito Municipal de Sorriso, este afirma ter adotado providência no sentido de sanar a irregularidade.

85. Afirma que, atualmente, o mecânico faz a inspeção e verifica o tipo de peça necessária. Dois servidores confeccionam o pedido, sendo conferido pelo chefe da oficina, sendo este último responsável pela realização de orçamentos e solicitação. Após, o pedido é encaminhado ao Secretário Municipal, responsável por visar e assinar, sendo remetido ao setor de compras.

86. Após a compra, a empresa entrega o produto e nota fiscal, sendo inspecionada por um quinto servidor e entregue ao chefe da oficina.

87. Com esse novo procedimento, afirma respeitar a segregação de funções e requer a reconsideração do apontamento.

88. Após análise da defesa, a **Secex de Saúde e Meio Ambiente** entendeu por **manter o apontamento**, tendo em vista a ausência de comprovação do procedimento adotado pela gestão.

**89. Passa-se à análise ministerial.**

90. O princípio da segregação das funções não está previsto expressamente na lei, mas deriva do princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

91. Em linhas gerais, preceitua que nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.

92. Assim, não se apresenta razoável que o mesmo servidor responsável pela recepção e busca das peças nos fornecedores, também seja o responsável por fiscalizar a compra, tendo em vista que evidenciam a execução de duas atividades distintas de uma



mesma operação (compra e fiscalização) por um mesmo servidor e impossibilita a verificação cruzada de diferentes fases da gestão administrativa.

93. Ademais, conforme exposto pela Secex, a defesa da Prefeitura Municipal de Sorriso não conseguiu comprovar a alteração da rotina do procedimento adotado, sendo que a mera alegação não é capaz afastar a irregularidade verificada.

94. Assim, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** concorda com o posicionamento da Secex e manifesta pela **manutenção da irregularidade**, tendo em vista ausência de segregação de funções no processo de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Sorriso.

95. Neste sentido, sugere a **aplicação de multa** ao Secretário Municipal de Transportes, **Sr. Leonir Paulo Capitano**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT, em razão de ser o responsável pela nomeação do mesmo servidor para ambas as funções.

96. Além disso, opina-se pela **expedição de determinação (art. 22, §2º, LOTCE/MT)** para que a atual gestão nomeie servidores diferentes para as funções de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota, observando o princípio da segregação de funções.

97. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista a manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, com as sugestões de multas, determinações e recomendações devidamente apontadas.

### 3. CONCLUSÃO

98. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



**a)** pelo **conhecimento** da presente representação de natureza interna, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224 do RITCE/MT;

**b)** pela declaração de **revelia** do **Sr. Marcello Faleiro da Silva, Sra. Priscila Diel Bobrzyk, Sra. Franciele Segsttater de Oliveira, Sr. Devanil Aparecido Barbosa e Sr. Leonir Paulo Capitano**, com fundamento nos arts. 6º, parágrafo único, da LOTCE/MT e 140, §1º, do RITCE/MT;

**c)** pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas nos **itens 2.1 (EB06), 2.2 (EB05), 2.3 (EB05), 2.4 (EB05) e 2.5 (EB03 e HB15)**;

**d)** pelo **afastamento da responsabilidade da Sra. Vanessa dos Santos Dallagnol Maschio, no item 2.2 (EB05)**, conforme os motivos apontados no bojo deste parecer;

**e)** pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016,

**e.1)** ao **Sr. Marcello Faleiro da Silva**, Farmacêutico da Farmácia Jardim Primavera, à **Sra. Priscila Diel Bobrzyk**, Farmacêutica da Farmácia Central, e à **Sra. Franciele Segsttater de Oliveira**, Farmacêutica da Farmácia São Domingos, em razão das diferenças de estoque de medicamentos nas farmácias (**item 2.1 – EB05 e EB06**);

**e.2)** ao **Sr. Devanil Aparecido Barbosa**, Secretário Municipal de Saúde, em razão inefetividade do controle da jornada dos servidores dos PSFs municipais (**item 2.2 – EB05**);

**e.3)** ao **Sr. Leonir Paulo Capitano**, Secretário de Transportes e Serviços Urbanos, tendo em vista a falta de controle individualizado dos gastos com combustíveis (**item 2.4 – EB05**).

**e.4)** ao **Sr. Leonir Paulo Capitano**, Secretário de Transportes e



Serviços Urbanos, em razão da ausência de segregação de funções no processo de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Sorriso (**item 2.5 – EB03 e HB15**)

**f)** pela expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, §2º da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso para que:

**f.1)** realize um acompanhamento de forma pormenorizada do estoque de medicamentos, garantindo a aplicação da Instrução Normativa nº 014/2009 da Prefeitura Municipal de Sorriso, a qual padroniza os procedimentos de controle de medicamentos nas unidades de saúde e farmácias do município, de forma que o estoque previsto no sistema reflita o quantitativo existente nas farmácias, evitando desvios e proporcionando controle de validade e verificação de demanda, por exemplo (**item 2.1 – EB05 e EB06**);

**f.2)** nomeie servidores diferentes para as funções de compra e fiscalização das peças de manutenção da frota, observando o princípio da segregação de funções (**item 2.5 - EB03 e HB15**);

**g)** pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, §1º da LOTCE/MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso para que

**g.1)** além da providência referente a adequação da visão pelo balanceiro, que a pasta normatize o procedimento de pesagem, prevendo de maneira expressa que a pesagem seja realizada com os ocupantes desembarcados (**item 2.3 – EB05**);

**g.2)** a Unidade de Controle Interno inclua no Plano Anual de Auditoria Interna a avaliação do Sistema de Frotas e acompanhe os procedimentos adotados pelo Gestor evitando o desvio de combustíveis ou a realização de despesa antieconômica com combustíveis (**item 2.4 – EB05**);

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de outubro de 2018.



(assinatura digital<sup>9</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto de Contas

---

9 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.